

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e em exercício da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 151/2022, que institui a carteira de identificação e o adesivo de identificação para os veículos das pessoas acometidas pela fibromialgia no município do Recife.

O projeto de lei em análise tem por objetivo a proteção e defesa da saúde das pessoas acometidas pela Fibromialgia, uma vez que munidos dos referidos documentos (carteira e adesivo), esses cidadãos poderão ser identificados e, conseqüentemente, terem a garantia na prioridade de atendimento em todas as instituições e serviços públicos ou privados de atendimento ao público no âmbito do município do Recife.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar com as pessoas diagnosticadas com fibromialgia, contudo, tal iniciativa padece de inconstitucionalidade. Vejamos.

Apesar do art. 24 da Constituição Federal não conferir expressamente aos Municípios competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde¹ (matéria presente do projeto ora analisado), o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento acerca da competência concorrente extensiva a esses entes federativos, desde que em caráter suplementar a legislação federal e estadual e inserida a matéria no campo do interesse local.

Ocorre que o Estado de Pernambuco já editou Lei com o mesmo objeto aqui em discussão.

Com efeito, a Lei Estadual nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, que determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, abordou todos os aspectos da iniciativa parlamentar em análise, inclusive àqueles referentes ao atendimento prioritário nas instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

“Art. 1º Fica concedido atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público no âmbito do Estado de Pernambuco.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



§ 1º A prioridade prevista no caput ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

§ 2º Nos serviços de saúde, a prioridade ora estabelecida deve respeitar a Classificação de Risco, podendo ser restringida, a critério médico, para atender a situações de iminente risco à vida.

Art. 2º A pessoa com fibromialgia deve comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID e a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM.

(...)"

O legislador estadual, valendo-se da competência constitucional, disciplinou a prioridade de forma mais detalhada (igualdade de condições com as demais preferências legais, em especial com a de idosos, gestantes e pessoas com deficiência), situação que não se vislumbra na iniciativa aqui analisada, fato que poderá acarretar questionamentos pelos estabelecimentos e beneficiários.

Acrescente-se ainda o fato de que, nos termos da legislação estadual, para a comprovação da fibromialgia basta a apresentação de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID e a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina – CRM, sendo desnecessária a apresentação de qualquer carteira de identificação da pessoa acometida com a referida doença.

Vejamos o Encaminhamento nº 0301/2023, da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"Diversamente, no entanto, o PL 151/2022, no seu Art. 2º, não traz disposições de mesmo jaez, o que, além de contrariar aquelas determinações da Lei Estadual, pode gerar dúvidas aos destinatários da norma (estabelecimentos) e/ou motivos para questionamentos pelos seus beneficiários. Junte-se ainda que de acordo com aquela lei Estadual, para a comprovação da condição de pessoa com fibromialgia faz-se necessário apenas e tão só o laudo médico, com identificação do CID, subscrito por médico identificado pelo registro no respectivo Conselho, dispensando-se quaisquer outros documentos, caso da carteira de identificação em questão. Assim para os estabelecimentos, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, o laudo médico subscrito conforme Art. 2º da Lei Estadual é o documento que lhes cabe exigir para comprovação, inclusive sob pena de penalidades (Art. 3º) e responsabilização, não cabendo outros.

A previsão de uma carteira de identificação, que para sua emissão ainda exige rol de documentos, contraria o regramento da lei estadual, além do que imporia uma potencial situação de irregularidade para os estabelecimentos





*com atendimento público, acaso a aceitassem em detrimento da apresentação do laudo médico.
(...)”*

Assim, a existência de legislação estadual impede a aprovação de iniciativa de lei municipal com o mesmo objeto, já que, conforme já afirmado, os Municípios somente podem legislar em **caráter suplementar** a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre o tema, assim tem se posicionado a jurisprudência:

*“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SABARÁ - LEI MUNICIPAL N. 2.427/2019 - COPASA - INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR GRATUITAMENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - **COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL - NORMAS DE INTERESSE LOCAL - LEI ESTADUAL N. 12.645/97 - INCOMPATIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.**
- **Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, competem aos Municípios legislar em forma suplementar à legislação federal e estadual editada no exercício da competência concorrente com base no artigo 24 da CF/88.**
- **Considerando a regulamentação do tema pela Lei Estadual n. 12.645/97, na qual se fixou que os custos da instalação destes equipamentos eliminadores de ar pela concessionária de serviços públicos de água deveriam ser arcados pelo consumidor, caso requeresse o serviço, a norma municipal que imputar o ônus de arcar com estes custos à respectiva concessionária viola os limites da competência suplementar atribuída pela Constituição Federal sendo, portanto, inconstitucional. Precedentes do Órgão Especial.”** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000211171178001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)*

Por fim, o art. 3º do PLO nº 151/2022, também padece de inconstitucionalidade.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:





II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do art. 3º da iniciativa parlamentar, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

